

JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

TABELA N.º 1

Auxiliares gerais, distribuidores do <i>Diário do Governo</i> , serventes, condutor de veículos, trabalhador, costureiras-dobreadeiras jornalistas, roçadoras jornalistas, manufactoras de sobrescritos e recbedoras de papel . . .	1,540
Servente-correio, servente-contínuo da Inspeção, servente em serviço de cobrança na Tesouraria, servente-telefonista, porteiros . . .	1,560
Alçadores, cortadores de papel, preparadores de fletos, estereotipadores, servente-fogueiro, fabricante de rolos, enfermeiro, arrumadores, manufactores de sobrescritos e praticante de apartador de tipo . . .	1,580
Brochadores, carpinteiros, foguistas, marginadores, pedreiro, montador de clichés, encarregado da venda do Armazém de Impressos . . .	2,500
Electricistas, serralheiros, fotograbador, encadernadores, compositores e fundidores (trabalhando de jornal), condutores-impressores, condutores-litógrafos, estam-padores, desenhadores, gravadores e apartadores de tipo . . .	2,530
Escreventes do Alçado, Armazém de Materiais e escriturário do Armazém de Impressos . . .	2,520
Escreventes das oficinas de composição e impressão (que têm de ser profissionais) . . .	2,540
Escriturários da Inspeção das Oficinas e da Secretaria (§ 3.º, artigo 412.º e artigo 420.º do regulamento) . .	2,570
Revisores de 1.ª classe . . .	2,580
Revisores de 2.ª classe . . .	2,560
Chefe do serviço tipográfico e chefe da impressão . .	3,540
Outros chefes de serviço, encarregado da oficina de electricidade, maquinista encarregado da serralharia . .	3,520
Sub-chefes . . .	3,500
Chefes da Secção da Oficina Tipográfica . . .	2,580
Sub-chefes de secção (artigo 87.º do regulamento) e encarregado do material tipográfico . . .	2,540
Físio do armazém . . .	3,500
Ajudantes do fiel e do chefe do alçado e apartador do tipo e ajudante do fiel . . .	2,560
Mestre da escola tipográfica . . .	3,520
Contramestre da mesma escola e encarregado da máquina Linotype . . .	2,560
Encarregado da carpintaria e encarregado do refeitório e balneário . . .	2,540
Inspector das oficinas . . .	4,500

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—O Ministro do Interior, *Domingos Leite Pereira*.

TABELA N.º 2

Aprendizes

1.º ano	545
2.º ano	560
3.º ano	590
4.º ano	1,530
5.º ano (a)	1,550

(a) Para os aprendizes da oficina de gravura.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—O Ministro do Interior, *Domingos Leite Pereira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:787-J

Sendo necessário facultar ao Governo os recursos indispensáveis para ocorrer, no actual ano económico, aos

encargos resultantes da criação do juízo criminal de Setúbal, do aumento do vencimento aos escrivães, ajudantes e oficiais de diligências dos tribunais criminais e de transgressões e da criação do lugar de conservador do registo comercial da comarca de Lisboa, nos termos dos decretos com força de lei n.ºs 5:531, 5:554 e 5:555 de 5 e 10 do actual mês de Maio:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial da quantia de 4.057\$11, destinado ao pagamento, no actual ano económico, de vencimentos ao pessoal do juízo criminal de Setúbal, da diferença de vencimentos aos escrivães, ajudantes e oficiais de diligências dos tribunais criminais e de transgressões, e do ordenado do conservador do registo comercial da comarca de Lisboa, nos termos dos decretos com força de lei n.ºs 5:531, 5:554 e 5:555, de 5 e 10 do corrente mês de Maio.

Art. 2.º A importância a que se refere o artigo 1.º será inscrita no orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos, para o actual ano económico, pela seguinte forma:

CAPÍTULO 5.º

Serviços de Justiça

Artigo 2.º

Pessoal dos quadros

Registo criminal	109,364
Juízos criminais e de investigação criminal de Lisboa . .	1.206,308
Juízos criminais e de investigação criminal do Porto . .	753,580
Juízo criminal de Braga	109,364
Juízo criminal de Coimbra	109,364
Juízo criminal de Setúbal	822,353
Juízos de transgressões de Lisboa	548,524
Juízos de transgressões do Porto	95,394
Tribunal do Comércio de Lisboa	123,388
Delegados dos Procuradores da República — Delegado do juízo criminal de Setúbal	178,522
	<u>4.057\$11</u>

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção dos Serviços Marítimos da Base Naval

Decreto n.º 5:787-L

Tendo sido providenciado pelo decreto n.º 5:590, de 10 de Maio de 1919, as condições económicas do operariado dos arsenais da Marinha e do Exército resultantes da carestia da vida;

Atendendo a que deve ser considerado igualmente o pessoal da Direcção dos Serviços Marítimos da Base Naval;

Considerando que esse pessoal tem de há longos anos sido sempre equiparado, tanto em vencimentos ou mais regalias como em encargos e disciplina, com o pessoal operário do Arsenal de Marinha;

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Entra em execução a partir de 1 de Maio do corrente ano a tabela de salário diário mínimo, subvenção e diuturnidade das diferentes categorias do pessoal da Direcção dos Serviços Marítimos da Base Naval, com excepção dos catraeiros, que faz parte integrante deste decreto.

Art. 2.º Os encargos resultantes do presente decreto que excederem as verbas orçamentais serão feitos pela verba das «despesas excepcionais resultantes da guerra», até a inclusão no orçamento geral do Estado da respectiva importância.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*João do Canto e Castro Silva Antunes—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Direcção dos Serviços Marítimos da Base Naval

Categorias	Vencimentos		Total
	Salários	Subvenção	
Cabos da ponte	2\$30	\$40	2\$70
Patrões	1\$80	\$40	2\$20
Marinheiros	1\$60	\$40	2\$00

Notas

1.º Aos indivíduos do pessoal compreendido nesta tabela será concedido um aumento de salário, por antiguidade, no fim de cinco, dez, quinze, vinte, e vinte e cinco anos de serviço. Este aumento será de \$20 por cada período de cinco anos.

2.º A contagem do tempo de serviço para a concessão de aumentos por antiguidade far-se há desde a data da admissão nos estabelecimentos ou repartições a que pertencer o pessoal, sendo levado em conta o tempo de serviço obrigatório prestado em outros estabelecimentos fabris do Estado.

3.º Para o efeito da concessão de aumentos por antiguidade, levar-se há em conta o tempo de serviço já prestado pelo pessoal actualmente existente.

4.º Na contagem do tempo de serviço para a concessão de aumentos por antiguidade, deduzir-se hão os dias de suspensão, de faltas não justificadas, de licenças sem vencimentos por mais de sessenta dias em cada período de trezentos e sessenta e cinco dias e o tempo de prisão no cumprimento de sentença.

5.º O pessoal supranumerário e extraordinário, com excepção dos catraeiros, existente à data da publicação deste decreto, é considerado como supranumerário ao respectivo quadro, em iguais direitos e regalias.

6.º Ficam suspensas as reformas até que em novo diploma se fixem as respectivas condições.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—O Ministro da Marinha, *Vitor José de Deus de Macedo Pinto.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

Decreto n.º 5:787-M

Considerando que convém aos interesses da Guiné portuguesa o desenvolvimento das suas relações comerciais com a Senegâmbia;

Considerando que são já importantes as transacções efectuadas entre a cidade de Dackar e os portos daquela nossa província ultramarina e que para o seu alargamento muito conviria ter ali um funcionário consular de nacionalidade portuguesa que, para esse efeito e defesa dos interesses da mesma província, e a título de experiência, recebesse instruções do governador da Guiné;

Considerando que nestas circunstâncias é necessário que o cônsul nomeado para esse posto possa exclusivamente dedicar-se ao serviço consular;

Considerando que a metade da receita do consulado na referida cidade, que por lei constitui a remuneração do respectivo cônsul, não é suficiente para ocorrer por si só às despesas de manutenção ali de um funcionário nas condições indicadas;

Tendo ouvido os Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Colónias, o Governo da República decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, ao cônsul em Dackar, o subsídio anual necessário para, somado com a metade da receita dos emolumentos consulares, perfazer a quantia de 2.400\$, e pelo Ministério das Colónias o subsídio de 3.600\$, que será pago pelos fundos da província da Guiné.

§ único. Nos orçamentos actuais dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Colónias será inscrita a verba necessária para que a presente lei entre imediatamente em vigor.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento da presente lei pertencer, a cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nela se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*João do Canto e Castro Silva Antunes—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto n.º 5:787-N

Considerando que se torna urgente e necessário introduzir algumas modificações no actual regulamento de instrução secundária:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passam a ter execução as seguintes alterações introduzidas no decreto n.º 4:799, de 8 de Setembro de 1918:

1) — Artigo 23.º Os quadros de distribuição das disciplinas pelos diferentes anos e classes dos liceus e bem assim os respectivos programas serão fixados pelo Governo dentro do prazo de 40 dias.